



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0021/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

IMPUGNANTE: LD HEALTH SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico a respeito.

A empresa LD Health Serviços de Saúde Ltda, apresentou impugnação ao edital do certame, alegando em suas razões a ilegalidade da exigência relativa a comprovação de que a empresa participou de reuniões da CIR, CIB e conselhos municipais de saúde, bem como comprovar ter assessorado no mínimo 03 Fundos Municipais de Saúde.

É, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

b) Das Exigências Reclamadas

A controvérsia circunda na legitimidade das exigências relativas a capacidade técnica e comprovação de que a empresa participou de reuniões de conselhos, CIR e CIB.

Não se olvida que a aplicação do edital é regra quanto ao cumprimento dos requisitos formais aos certames de contratações públicas, todavia as exigências devem ser analisadas sob a égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que decisões intransigentes não sejam tomadas.

A exigência de comprovação no que concerne à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida.

Conforme precedente do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.

Não é o caso em apreço.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

A exigência de no mínimo três contratos de assessorias com fundos municipais de saúde não guardam compleição com a exigência técnica do serviço. Da mesma forma exigir que a empresa tenha participado de reuniões da CIB, CIR e Fundos de Saúde não tem outra finalidade que não seja a restrição da competição.

Não consta dos documentos da solicitação do processo de compra justificativa plausível para tais exigências, motivo pelo qual devem ser suprimidas com vistas aos princípios constitucionais que regem as compras públicas.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da impugnação apresentada, removendo as disposições editalícias relativas as exigências citadas.

Considerando que não há mudanças complexas que exijam a suspensão do edital ou prorrogação, sugere-se pela manutenção do certame na data aprazada.

Catanduvas, 1º de julho de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
Assessora Jurídica
OAB/SC 48.084